



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2394340-86.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CANNABIS MEDICINAL – ABRACAMED, é embargado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.786

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 2394340-86.2024.8.26.0000/50000

**EMBARGANTE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CANNABIS MEDICINAL
ABRACAMED**

EMBARGADA: FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA

Comarca: São Paulo, Central, 18ª VC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C./C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve decisão de indeferimento de tutela de urgência para reativação de conta no Instagram. A Agravante alega desativação sem aviso prévio, comprometendo comunicação e reputação em evento sobre regulamentação da cannabis. Pedido subsidiário de armazenamento de dados não apreciado.

II. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão na apreciação do pedido subsidiário de armazenamento de dados da conta desativada.

III. Razões de Decidir: Embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, conforme artigo 1.022 do CPC. O pedido subsidiário foi omitido no julgamento anterior, devendo ser apreciado. Indefere-se o pedido por ausência dos requisitos necessários, conforme fundamentação do indeferimento do pedido principal.

IV. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão. 2. Pedido subsidiário indeferido por ausência de requisitos, similar ao pedido principal. **EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

I – Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 148/152, prolatado em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória de fls. 234, exarada pelo MM. Juízo da 18ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital que, em autos de ação de obrigação de fazer c./c. indenização por danos morais, indeferiu o pedido de antecipação de tutela de urgência para reativação da conta que a Agravante mantém na plataforma Instagram, administrada pela Agravada.

Julgado o agravo, o acórdão foi ementado no seguinte sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela de urgência para reativação de conta no Instagram, por ato unilateral da plataforma. A Agravante alega que a desativação ocorreu sem aviso prévio, comprometendo sua comunicação e reputação, especialmente em evento sobre regulamentação da cannabis. A questão em discussão consiste em determinar se a desativação da conta da Agravante foi indevida e se há elementos suficientes para concessão de tutela de urgência. O Facebook/Instagram é uma mídia social gratuita, não havendo ilegalidade na cessação de um serviço não pago. Ausência de prova inequívoca de que a desativação foi indevida ou que a Agravante não violou as normas de uso da plataforma. Necessidade de contraditório e produção de provas. Eventual irregularidade da empresa que poderá ser compensada quando da definição do quantum indenizatório, para a hipótese de procedência da ação. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Aduz, a Embargante, omissão quanto à apreciação do pedido subsidiário, formulado no sentido de que “*não sendo deferido o pedido acima, consistente na reativação imediata da conta, requer, ao menos, seja a Agravada obrigada a armazenar todos os dados relativos à conta da autora, mantendo-a segura a fim de evitar sua exclusão, até o julgamento definitivo desta ação, sob pena de responder por perdas e danos*”.

Recurso tempestivo.

Ausente contrarrazões.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O pleito subsidiário, de fato, deixou de ser apreciado, pelo que os aclaratórios devem ser acolhidos, passando-se a decidir sobre o tema.

Pelas mesmas razões que culminaram no desprovimento do pedido principal, indefere-se o pedido secundário, porquanto faltam a este os requisitos que faltaram ao principal.

As razões da desativação da conta, assim como a possibilidade de manutenção de dados, devem ser discutidas à luz do contraditório, em primeiro grau, conforme constou do acórdão embargado:

O tema deve ser versado em detalhes no transcurso do processo, mediante provas a serem produzidas pelas partes, o que impede a concessão de tutela sem elementos que surgirão do livre contraditório, até porque, caso se comprove as alegações da Agravante, tal repercutirá na apreciação do pleito indenizatório formulado na exordial, bem como em sua quantificação.

A centralização da divulgação de seus produtos e serviços para o referido evento do dia 21/10/2024, em seu perfil na referida plataforma, é questão atinente às estratégias e opções de marketing adotadas pela Agravante, assim como a ocorrência de custos de divulgação de conteúdo e eventuais prejuízos decorrentes da referida desativação da conta é matéria insuscetível de ser apreciada perfunctoriamente para fins de concessão da tutela de urgência, sendo necessário o contraditório.

Portanto, em que pese acolher-se os aclaratórios pela falta de apreciação do pedido subsidiário, é este indeferido pelas mesmas razões de indeferimento do principal.

III – Conclusão

Isto posto, **ACOLHO** os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator